

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 0600606-73.2022.6.19.0000

REQUERENTE: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

No caso, do exame do formulário RRC e documentos apresentados, verificase, como inclusive atesta a informação lançada pela Secretaria Judiciária desse Tribunal (Id. 31211621), que o pedido, notadamente após supridos os vícios identificados originalmente (Ids. 31181832 e 31184268), encontra-se regularmente instruído e satisfaz os requisitos exigidos na Resolução TSE n.º 23.609/2019, com nova redação dada pela Resolução nº 23.675/2021.

De acordo com as informações coligidas aos autos, verifica-se que foi apontada, no Id. 31181832, a existência de processos autuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Requerente.

Intimado para se manifestar acerca da aludida informação, o Requerente esclareceu que os aludidos processos "dizem respeito a procedimentos relativos a gestão do candidato quando era Prefeito do município de Itaperuna. Assim, considerando que, na forma da alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90 e jurisprudência pacífica, o órgão competente para análise das contas de Prefeito é a Câmara de Vereadores, apresenta o candidato certidão demonstrando que as suas contas foram aprovadas tanto pelo TCE-RJ como pela Casa Legislativa, suprindo, portanto, o terceiro item apontado" (Id. 31184270).

Com efeito, o Requerente anexou aos autos (Id. 31184277) documentos que comprovam que exerceu o mandato de Prefeito no Município de Itaperuna nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo suas prestações de contas referentes a estes períodos julgadas aprovadas. Ademais, foram juntadas as certidões da Justiça Federal de 1º Grau e da Justiça Estadual de 1º Grau das Comarcas de Itaperuna/RJ e de Teresópolis/RJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Outrossim, insta salientar que o Requerente se candidatou ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, tendo suas contas sido julgadas aprovadas com ressalvas nos autos da prestação de contas nº 0605839-90.2018.6.19.0000.

Com efeito, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (art. 14, § 3°, da Constituição Federal; e arts. 9° e 11, da Lei n° 9.504/97); não havendo, outrossim, notícia de eventual incidência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 14, §§ 4° a 9°, da Constituição Federal, e Lei Complementar n. 64/90).

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **deferimento do** registro.

data e assinatura digitais

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar